



PROJETO DE LEI Nº PL./0153.6/2016

Lido no Expediente

Sessão de 01/06/16.

As Comissões de:

- 5 Justiça

- 11 Administração

- 25 Saúde

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, HEMOSC e CEPON.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, sob a gestão e execução direta da Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados.

Art. 2º O Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina tem por objetivo destinar recursos financeiros para a manutenção e investimentos em programas e ações de promoção à saúde pública executados por entidades de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às entidades de apoio ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina - HEMOSC e Centro de Pesquisas Oncológicas "Dr. Alfredo Daura Jorge" - CEPON.

Art. 3º O fundo previsto nesta Lei será constituído com recursos provenientes:

I – de receitas do duodécimo destinado às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não utilizadas no respectivo exercício financeiro e restituídas ao Poder Executivo;

II – de doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

III – de receitas decorrentes da aplicação de seus recursos; e

IV – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 4º Os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina serão utilizados no custeio de despesas correntes e investimentos de capital, para desenvolvimento e manutenção das atividades finalísticas de assistência à saúde prestadas por instituições filantrópicas.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina também serão utilizados para pagamento dos serviços executados na realização de mutirões de cirurgias eletivas.

Art. 5º Os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina não serão contabilizados para o cômputo do percentual mínimo de aplicação de receitas de impostos em ações e programas de assistência à saúde, previsto no art. 155 da Constituição do Estado.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Gelson Merisio





## JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina.

A presente proposição está alinhada aos objetivos da Proposta de Emenda Constitucional n. 0001.0/2016, que altera o disposto no art. 155 da Constituição do Estado, em tramitação nesta augusta Assembleia Legislativa, pela qual se pretende elevar o percentual mínimo de investimento em ações e programas de assistência à saúde pública, de atuais 12% (doze por cento) do produto da arrecadação de impostos para até 15% (quinze por cento) a partir do exercício de 2019.

A principal finalidade da elevação do percentual mínimo de investimento em saúde pública é a destinação de recursos financeiros necessários à manutenção das atividades de assistência realizadas por entidades filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, as quais, notoriamente neste período de grave crise econômica, enfrentam extrema dificuldade para manter a continuidade dos relevantes serviços prestados à população.

Para reduzir estas dificuldades, é necessária uma congregação de esforços conjuntos por parte dos Poderes e instituições públicas do Estado, maximizando a eficiência na gestão dos recursos públicos, de forma a proporcionar a restituição das sobras financeiras e orçamentárias para a constituição de um fundo específico, com o objetivo exclusivo de fomentar a manutenção dos serviços prestados por entidades filantrópicas de assistência à saúde pública.

Desse modo, o resultado da economia gerada pelas iniciativas de gestão dos Poderes e Órgãos do Estado poderá reverter diretamente em mais recursos à disposição das entidades que atendem sobretudo a população mais carente, nos municípios que não contam com unidades de saúde pública de média e alta complexidade próprias do Estado, dependendo quase exclusivamente dos serviços prestados pelos hospitais mantidos por entidades filantrópicas.

Também pela relevância e abrangência dos serviços especializados prestados à população de Santa Catarina, a Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON deve ser incluída dentre as entidades beneficiárias do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina.

A instituição do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina contará, imediatamente, com o aporte de recursos economizados pela Assembleia Legislativa no exercício de 2015, fruto do esforço do Poder Legislativo em investir as receitas públicas com a maior eficiência possível, diminuindo os custos mediante políticas de gestão responsáveis por gerar maior economia, sem qualquer prejuízo ao exercício das atividades administrativas e parlamentares.

Os valores destinados pelos Poderes e Órgãos do Estado para compor os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina não serão contabilizados para alcançar o percentual mínimo em vigor de investimentos de recursos do



Poder Executivo em ações e programas de assistência à saúde, de modo que, com a aprovação da presente proposição, já a partir do presente exercício haverá a elevação dos valores aplicados em serviços prestados à população, permitindo a recuperação das entidades filantrópicas para ultrapassar o momento de dificuldades financeiras decorrente do cenário econômico crítico enfrentado pelos brasileiros.

Por essas razões, solicito aos eminentes pares apoio para aprovação do projeto ora submetido à consideração do Parlamento Catarinense.

Sala das Sessões, em

Deputado Gelson Merisio